



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421915**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1159197-62.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIRO FUJII, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1159197-62.2023.8.26.0100/50000

Agravante: Ciro Fujii

Agravado: Banco BMG S/A

Comarca: São Paulo

**VOTO 05.769**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. I. CASO EM EXAME: RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR CIRO FUJII CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. O RECORRENTE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR DESPESAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O RECORRENTE COMPROVOU A MODIFICAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA TENDO EM VISTA O INDEFERIMENTO DA BENESSE EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU ALTERAÇÃO EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. V. DISPOSITIVO: 5. RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo apelante **Ciro Fujii** contra a decisão deste Relator (fls. 332/333) que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega, em síntese, que à míngua de qualquer elemento concreto que induza conclusão contrária, é de se prestigiar a declaração de hipossuficiência lavrada pelo recorrente.

Aduz que demonstrou através de documentos que não possui condição de custear as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária.

Salienta que recebeu no ano de 2023 o valor total tributável de R\$49.860,46 e que em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, é plenamente cabível a concessão do benefício pleiteado, bastando o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, pois se trata de pessoa física.

Requer o provimento do presente agravo interno para a reforma da decisão monocrática com o deferimento da justiça gratuita.

### **É o relatório.**

O presente recurso de agravo interno não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Bem, observa-se que o autor juntou declaração de hipossuficiência (fls. 25), incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

Assim, analisando os autos verifico que o apelante recebeu rendimento anual no ano-calendário de 2022, no valor de R\$49.860,46 (fls. 329), o qual se posiciona em patamar superior a 3 salários-mínimos mensais, tendo como base o salário-mínimo vigente à época.

Ocorre que para os parâmetros da Defensoria Pública, considera-se o valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos para a assistência judiciária gratuita. Outrossim, o apelante litiga mediante defensor particular, que é custeado pelo mesmo (fls. 24).

Ademais, após o indeferimento da justiça gratuita em primeira instância (fls. 65), o autor interpôs o agravo de instrumento nº 2337046-13.2023.8.26.0000, o qual por V. Acórdão de 14/03/2024, foi negado provimento ao recurso, em votação unânime por esta Câmara, mantendo-se o indeferimento da benesse (fls. 72/79).

Não se olvida que a justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, máxime se houver alteração da situação financeira da parte. Todavia, o apelante não demonstrou eventual modificação de sua situação financeira para a concessão da gratuidade judiciária neste momento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que o documento juntado às fls. 323/330 (declaração de rendas do exercício de 2023) já havia sido juntado com a inicial às fls. 44/51, integrando, assim, as razões de decidir das decisões de primeiro e segundo graus anteriores.

E em assim sendo, porque o autor não comprovou a modificação da sua situação financeira, a decisão agravada deve ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**RELATOR**